

- Casa Experidião Peixoto -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Decreto Legislativo nº 02/2013

Nós os Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente Elias Virgulino Leite, Relator Pedro Damião de Moura Rocha, Membro Ismael Cordeiro Sobral Filho, presente nesta Casa Legislativa, após analisar o parecer do Processo T.C. nº 0590037-2, referente Prestação de Contas do Prefeito do município de Jucati- PE, exercício de 2004, resolvemos dar o seguinte parecer.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de jucati.

Analisei todos os atos, que aqui constam, e analisando acuradamente os autos, entende que razão não assiste ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Preliminarmente – da Competência julgadora desta Casa Legislativa

È importante salientar, que as Contas do Exercício de 2004, chegaram acompanhadas de parecer prévio, de lavra do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, que opinou pela rejeição destas. Lembro que a função do TCE/PE, é meramente auxiliar a este Poder Legislativo, e nunca nem jamais, a de impor, o voto de cada edil desta casa. A função a que exercemos agora é de julgadores, e como julgadores somos livres e independentes para proferimos o voto da maneira que assim desejarmos, não existem correntes, cordas ou imposições, por parte

de órgão algum, que permita que o vereador vote ou não da maneira que

The convier. Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE -Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00 email: camaravjucati@hotmail.com



- Casa Experidião Peixoto -

A Função Julgadora: A Câmara tem a função de apreciação das contas públicas dos administradores e da apuração de infrações políticoadministrativas por parte do Prefeito e dos Vereadores.

Os poderes que compõem o Município são o Executivo (exercido pelo prefeito) e o

Legislativo (efetivado pela Câmara Municipal), o Judiciário atuante no território municipal é o estadual.

Com efeito, bem escreveu Hely Lopes Meirelles (1996, p.575-576) em sua clássica obra que: O sistema de separação de funções — executiva e normativa- impede que um órgão exerça atribuição do outro. Assim sendo, o Prefeito não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos ramos do governo municipal tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece normas para a administração; o Prefeito as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, concretos e especiais. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos, segundo as normas. Nesta sinergia de atribuições é que reside a harmonia e independência dos órgãos do governo local. Toda atividade realizada com usurpação de funções é inválida e nula'

Há algumas prerrogativas conferidas ao Poder Legislativo que têm como objetivo preservar a independência já aludida. Trata-se da inviolabilidade que assegura a irresponsabilidade do parlamentar quanto aos seus atos praticados no exercício de sua função, dizendo respeito apenas à palavras, votos e opiniões, que nossa Carta Magna estendeu aos Vereadores no artigo 29, VII.

Por fim, a função julgadora da Câmara Municipal é aquela onde o dito órgão pode exercer seu juízo político, tornando-se competente para julgar o Prefeito e os Vereadores por alguma infração político-administrativa. Destaca-se aqui Adilson de Abreu Dallari (1990, p.8):



- Casa Experidião Peixoto -

No próprio sistema constitucional nós encontramos um desequilíbrio em favor do Legislativo. E por quê? Porque, no sistema

constitucional, não há nenhuma possibilidade de o Chefe do Executivo cassar legisladores. No entanto, o Legislativo cassa o Chefe do Poder Executivo. Prefeito não cassa Vereador; Vereador pode cassar Prefeito.

O Egrégio Tribunal de contas, ao julgar as contas do prefeito Gerson Henrique de Melo do exercício de 2004, lhe imputou algumas irregularidades na gestão, principalmente no tocante a obras e serviços de engenharia, a qual foi ataca da pelo interessado por recursos, o qual o TCE, deu parcial provimento para anular todo o feito ab initio, oque fez o mesmo retornar aquela casa para novo pronunciamento jurídico.

Em novo julgamento assim, decidiu o TCE/PE, o qual este relator irá emitir pronunciamento um por um.

 Considerando as irregularidades apontadas no relatório de auditória e no laudo de auditoria Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas;

Em relação ao presente necessário se faz transcrever voto do relator:

"A defesa apresentada me pareceu satisfatória para sanar a maioria das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Casa (
III e IX). Outros devem ser afastada por conta da ausência de gravidade e/ou baixos valores envolvidos nos itens IV e XI), ou ausência de comprovação definitiva. Fls 2421

Assim, o relator, afasta todas as devoluções que previa originariamente, o que no nosso sentir, mesmo longos 09 (nove) anos de tramitação, faz com que surja o brocardo latino "in dubio

pro rey", pois se apercebe do longo voto relator, que o mesmo Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE -Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE - Casa Experidião Peixoto -

mantem algumas irregularidades sem contudo apontar mais o dano que outrora fora motivo de rejeição das Contas, o que no sentir demonstra a fragilidade das teses usadas pelos técnicos da Corte de Contas, veiamos:

No tocante aos débitos, as Notas técnicas de esclarecimento afastaram todos os excessos das falfas " a1 - reforma e ampliação do posto de saúde" e " c construção de praça e pavimentação no Distrito de Neves"

Ora, no primeiro julgamento existia a condenação do gestor por irregularidade insanável, nesta ao contrário o relator afasta por completo as irregularidades, o que demonstra uma fragilidade dantesca, entre o primeiro opinativo e o segundo,, logo mais adiante, o relator reconhece esta fragilidade:

Quanto aos itens descritos como "g - reforma e ampliação de postos de saúde" e " d – pavimentação de 'paralelepípedos em diversas ruas do Distrito de Neves", nossos técnicos entenderam que os serviços foram concluídos, mas entenderam por não afastar o débito, porque não tiveram a certeza de que as obras foram realizadas pelas empreiteiras, sem novo pagamento. Discordo desta opinião. O serviço foi executado e não há provas da utilização de novos recursos públicos. O débito deve ser afastado." Fls 2422

Quanto aos item 'e - serviços de limpeza urbana", neste caso, não encontro suficiente certeza para a imputação do débito, já que o mesmo medido com base em alguns pressupostos de ordem subjetiva, como o cálculo per capita da quantidade de lixo produzido

Restaram os itens " a 2 - recuperação de pavimentação", "b recuperação de estradas vicinais"

Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE -Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00 email: camaravjucati@hotmail.com



- Casa Experidião Peixoto -

Em relação a este trecho o voto do relator é claro e preciso ao comentar que os técnicos errara de maneira que não consideraram diversos aspectos.

Senhores vereadores desta comissão, é importante lembrarnos do sacrifício que era "nadar' nas estradas vicinais,
principalmente na nossa via, em períodos invernosos, se não fosse a
constante intervenção da Prefeitura e de suas máquinas essas vias
eram intransitáveis, e nisso aí, concordo inteiramente com o voto
do relator, até parece, que estamos diante de piadas, pois o laudo
de auditoria, é de amis de 08 meses após as obras, isso mesmo,
após a conclusão da obra os ilustres técnicos vieram fiscalizar. Não é
outro o entendimento do relator:

Ademais, quanto ao mérito destes dois itens, nossos engenheiros calcularam a quantidade de material utilizado na recuperação de estradas vicinais medindo o tamanho da jazida de onde foram retirados. A defesa apontou, inclusive através de fotos, a existência de outras jazidas, não medidas pelos inspetores, o que não me traz a certeza do débito. Destaco que a obra trata da recuperação de estradas vicinais com areia e barro e não faz sentido uma diligência para averiguações em uma obra dessa natureza realizada em 2004. De certo que, somada a falha na notificação, não me resta outra opção que não seja afastar o débito imputado." Fls 2423

Ou seja, em resumo o Tribunal de Contas do estado afastou todas as devoluções que tratam desta irregularidade, o que no meu entender não são suficientes para a rejeição das Contas

Posto isso, afasto o presente considerando, e entendo, que este não é motivo de rejeição das Contas do ex-prefeito.



- Casa Experidião Peixoto -

 Considerando a ausência de repasses de recursos retidos dos servidores, pertencentes ao IPSEJU (Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati) e ao INSS;

É importante frisar, que as contribuições retidas foram parceladas, e devidamente repassadas pela Prefeitura tanto ao IPSEJU, quanto ao INSS, o que leva também a discordar do posicionamento do TCE/PE, vejamos que o IPSEJU tinha CRP, no ano de 2004:

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 982295 -17708

MUNICÍPIO	DO	DADOS
35.450.790/0001-91		CNPJ:
Jucati		NOME:
		UF: PE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.788 DE ABRIL DE 2001 E DA PORTARIA N.º 2.346, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS:

REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA

Rua Josè Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE - Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00 email: camaravjucati@hotmail.com

CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVENIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;

- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ORGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO:www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EMITIDO.

EMITIDO EM 22/7/2003.

VÁLIDO POR 180 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

VÁLIDO ATÉ 18/1/2004.

Bem como os demonstrativos de regularidade previdenciária, que atestam que a Prefeitura estava em dia com as obrigações, e que parcelou todas as contribuições em atraso, o que assim leva a regularidade desta ação.

Além do mais, o TCE, tem entendimento diverso do presente em casos idênticos, o que mostra a fragilidade deste argumento, vejamos:

Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE - Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00



- Casa Experidião Peixoto -

PROCESSO T.C. Nº 1080083-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. LEANDRO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA ?
OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO ? OAB/PE
Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA ? OAB/PE Nº
25.969, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES ? OAB/PE Nº
21.282, DINIZ EDUARDOCAVALCANTE DE MACÊDO ?
OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE
VASCONCELOS ? OAB/PE Nº 23.285-D, ANTONIO JOSÉ
CAVALCANTE DE MACEDO ? OAB/PE Nº 25.964, MARTA
REGINA PEREIRA DOS SANTOS ? OAB/PE 23.827, ELTON
LUIZ FREITAS MOREIRA ? OAB/PE Nº 28.025 E GILKA
ROGÉRIA GOUVEIA BARROS SOARES ? OAB/PE Nº 20.551

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1130/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1080083-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 03/12, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a contratação de consultorias jurídica e contábil através de inexigibilidade sem que houvesse a caracterização da singularidade do serviço e/ou a notória especialização das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, no entanto, o montante não repassado é pouco expressivo:

Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE - Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00 email: camaravjucati@hotmail.com



Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, in casu, o § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 afronta a Carta Magna, artigo 71, combinado com o artigo 75 (Súmula nº 347 do STF), consoante decisão emanada do Pleno deste TCE-PE em 25.01.2012 - Processo T.C. nº 0920020-4,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Leandro Rodrigues Duarte, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Leandro Rodrigues Duarte, no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PROCESSO T.C. Nº 0940050-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADOS: Drs. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO ? OAB/PE Nº 24.224 E HENRIQUE CÉSAR FREIRE

DE OLIVEIRA ? OAB/PE № 22.508

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro:

Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE - Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00



- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas com respectivos comprovantes de recolhimento tanto para o RPPS quanto para o RGPS; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de julho de 2012,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de Chã Grande aAPROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 13 de agosto de 2012.

 Considerando que o pagamento de salários, a 141 servidores, em montante inferior ao salário mínimo.

Neste ponto, o processo é muito anterior a Súmula vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Tribunal de contas não considerou todos os valores recebidos pelo Servidores, vejam o que diz o enunciado:

Súmula Vinculante n.º 16 – "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público"



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE - Casa Experidião Peixoto -

Assim, tenho por afastado, o presente considerando.

4. Considerando o reincidente pagamento de remuneração, a manor, dos profissionais do magistério municipal, em desobediência aos disposto no artigo 7º da Lei 9.424/96

Tal ponto é em relação ao pagamento dos chamados 60% (sessenta por cento) do recurso do Fundeb, com o salário dos professores. No entanto em consulta ao site do TCE/PE, encontramos diversas decisões aprovando as contas dos prefeitos, o que mostra a desproporcionalidade do ato com a rejeição das contas, vejamos:

PROCESSO T.C. № 0950044-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO, FRANCISCA MARIA LEITE ROMÃO, JOSÉ INÁCIO LEITE. FRANCISCO MARIANO SOARES, KÁTIA REGINA DOS ANJOS E CINDY PAULA LEITE

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR ? OAB/PE № 14.645

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1124/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0950044-3, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da

Rua José Felipe, 05 - CEP.: 55.398-000 - Centro - Jucati - PE -

Fone: (87) 3779-8224 - CNPJ.: 35.450.816/0001-00



- Casa Experidião Peixoto -

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 55,98% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, e que, a existência de parcelamento de débitos, por si só, não é suficiente para afastar a caracterização da irregularidade;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades formais dissociadas de dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Marcondes Nelson Filho, enquanto ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, e, deixando de observar o prazo limite estabelecido no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte, com fulcro na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, aplicar-lhe a penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.000,00, com base no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04.

Este entendimento afasta por completo a decisão do TCE/PE, pois não pode aquele órgão dar ao mesmo fato decisões conflitantes, o quê no entender deste relator, afasta a irregularidade.



- Casa Experidião Peixoto -

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar o parecer prévio, por emissão de Decreto Legislativo, aprovando as Contas do Senhor Gerson Henrique de Melo, do exercício de 2004,

Eu Presidente Elias Virgulino Leite da Comissão de Finanças e Orçamento acompanho o voto do Relator desta Comissão.

Eu Membro Ismael Cordeiro Sobral Filho desta Comissão de Finanças e Orçamento voto contra o relator desta Comissão.



- Casa Experidião Peixoto -

Elias Virgulino Leite

Presidente

Pedro Damião de Moura Rocha

Relator

Ismael Cordeiro Sobral Filho

Membro

Sala das Seções em 04 de junho de 2013.